



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 395 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16/06/2011 - 117ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1215/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201897

AUTUANTE: FRANCISCO JARBAS CRUZ DA COSTA - MAT. 105.837-1-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMPANHIA
NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Infração constatada através da técnica de fiscalização Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). A Recorrente, acima identificada, não trouxe aos autos elementos comprobatórios capazes de descaracterizar a presente acusação fiscal, nem ensejar pedido de realização de nova Perícia. Na espécie, a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos contribuintes de emitirem nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias, independentemente de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Infringência ao art. 169, inc. I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade insculpida no art. 126, "caput" da Lei nº 12.670/1996. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a empresa acima em epigrafe de omitir vendas de mercadorias (açúcar) sem documentação fiscal (omissão de saídas) com ICMS já retido por regime de substituição tributária, no valor de R\$ 26.789,88 (vinte seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), identificada através do Sistema de Levantamento de Estoque, referente ao exercício de 1998.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo Decreto.

O processo administrativo tributário está instruído com documentos diversos, dentre os quais destacam-se: Informações Complementares, Portaria nº 1393/2001, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consulta Cadastro de Contribuinte, Livro Registro de Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e Recibo de Devolução de Documentação Fiscal, , todos acostados ao presente processo às fls. 3/189.

Apesar de constar Termo de Revelia, às fls. 190, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 194/220, a sua Impugnação acompanhada de documentação, na qual argumenta que o levantamento efetuado pelo agente fiscal está eivado de erros, apontando diversos deles. Diante da diversidade de erros praticados pela fiscalização, requer a improcedência da autuação.

Em face das alegações apresentadas pela Contribuinte em sua peça defensiva, a Julgadora de 1ª Instância encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, às fls. 223/224, para que fosse feito o Quadro Totalizador levando em consideração as argumentações apresentadas pela empresa Autuada.

O Laudo Pericial, às fls. 225/405, informa que os Relatórios de Entradas e Saídas, bem como o Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias foram refeitos levando-se em consideração todas as correções apontados pela empresa. Ainda assim, apurou ao final uma omissão de saídas no valor de R\$ 34.641,36 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e tinta e seis centavos). Montante superior ao indicado pelo Autuante.



Devidamente cientificada do Laudo Pericial, às fls. 406/407, a empresa não se manifestou sobre o mesmo.

O julgamento de Primeira Instância, acostado às fls. 410/414, decidiu pela parcial procedência do feito em questão por ter reenquadrado a penalidade original sugerida, já que se trata de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, motivo pelo qual houve redução no valor da multa.

A Autuada apresenta Recurso Voluntário, às fls. 418/421, aduzindo que o Laudo Pericial apontou um montante superior ao reclamado na peça inicial, que não possui segurança os trabalhos realizados. Requer realização de nova Perícia e que ao final seja julgado improcedente.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 193/2011, às fls. 424/427, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 428.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme consta do relato, o processo ora em apreço diz respeito à omissão de saídas – venda de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem documentação fiscal, referente ao exercício de 1998, perfazendo o montante de R\$ 26.789,88 (vinte seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

O Agente do Fisco, para detectar a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual comprovou diferenças nas saídas de mercadorias comparadas com suas entradas, levando-se em consideração o estoque inicial e final do período fiscalizado.

De início, cumpre destacar, que em fase de julgamento singular, o presente processo fora enviado à Célula de Perícias e Diligências tendo em vista os erros cometidos pelo agente atuante e indicados pela Recorrente.

Com efeito, o Laudo Pericial apresentado refez todo o levantamento inicial, considerando as correções apontadas pela Recorrente. Contudo, ao final, indicou um valor, R\$ 34.641,36 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), de omissão de saídas, superior ao detectado pelo fiscal Atuante.

Na presente questão, faz-se mister salientar, é inaceitável acatar a nova Base de Cálculo apontada pela Célula de Perícias, pois assim estar-se-ia realizando um novo levantamento fiscal em montante superior ao constante na peça inicial. Portanto, com base no art. 460 do CPC, entendo que deverá prevalecer a Base de Cálculo indicada no Auto de Infração.

Destaque-se, a Recorrente não pontuou os supostos erros contidos no Laudo Pericial, limitando-se a afirmar em seu Recurso Voluntário que a divergência de valores entre a acusação inicial e o Laudo Pericial acarreta uma insegurança dos trabalhos realizados.

Nesse particular, insta consignar, divirjo totalmente de tal entendimento. A meu ver, a perícia técnica traz segurança ao processo, no ponto em que refaz todo o levantamento inicial considerando em seu trabalho todos os equívocos, porventura cometidos pelo atuante, indicados pela Recorrente, informando ao final um valor com mais segurança já que a Empresa Atuada teve participação direta no resultado do Laudo Pericial.



Desta feita, quanto à realização de nova Perícia, afasto tal pedido com base no art. 59, II do Dec. nº 25.468/1999, por entender desnecessária à elucidação dos fatos, bem como tendo em vista, que em sede de Recurso Voluntário, a Autuada, não trouxe aos autos elementos probatórios que pudessem descaracterizar a presente acusação fiscal, nem ao menos embasar um novo pedido de Perícia.

Ressalte-se, a convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados pela Autuada e pela Fazenda. Neste caso, o sujeito passivo não trouxe documentação comprobatória que o eximisse da presente acusação fiscal.

No caso em apreço, entendo que a omissão de vendas está caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

Na espécie, importa destacar, a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos contribuintes de emitirem nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/1997, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

De certo, o dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher.

Desta forma, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Recorrente sofrer a sanção apropriada, devendo, para tanto, ser penalizada com o art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/1996, visto tratar-se de produtos sujeitos à Substituição Tributária. Veja-se, *in verbis*:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de julgar parcial procedente, conforme Julgamento de 1ª Instância e Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 26.789,88
ICMS	-----
Multa	R\$ 2.678,98
Total	R\$ 2.678,98




DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**, e Recorridos **AMBOS**,

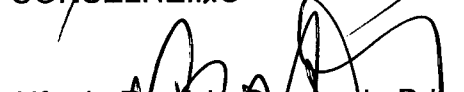
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar o pedido de realização de perícia suscitado pela autuada, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu o envio da Resolução ao Órgão de Controle da União.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de agosto de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

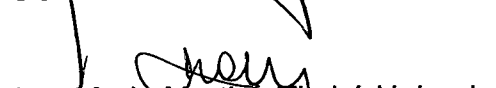

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO